



MUNICÍPIO DE
ALTO RIO DOCE ESTADO DE
MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce
– MG. Tel.: (32) 3345-1270

Ofício nº 281/2024/ Gabinete do Prefeito

Alto Rio Doce, 08 de julho de 2023.

Ref.: Veto ao Autógrafo de Lei nº. 28, de 21 de junho de 2024.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG – Sr. Marco Antônio Pereira,

Cumprimentando-o cordialmente para, com a devida vênua, manifestar o veto ao Autógrafo de Lei nº. 28, de 21 de junho de 2024, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS 2024, no Município de Alto Rio Doce – Minas Gerais e dá outras providências.

Cumpre asseverar que a proposição legislativa incorre em **gravíssimo vício de inconstitucionalidade**, bem como em afronta ao princípio da reserva de iniciativa, por ser esta matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, inclusive sendo contrária ao interesse público, uma vez que instituir o referido benefício fiscal implicará renúncia de receita, notadamente porque a proposta não foi acompanhada de nenhum impacto orçamentário e financeiro sobre as contas públicas.

Verbera-se que tal situação acarretaria violação direta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 113 do ADCT, *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”*

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG

RECEBI & PREENCHIDO
Em 09 07 2024
A 15497



MUNICÍPIO DE
ALTO RIO DOCE ESTADO DE
MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce
– MG. Tel.: (32) 3345-1270

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Nesse sentido, torna-se imperativa a aplicação do veto em questão, primordialmente para que esta expressão formal atinja plenamente seu desiderato de eximir o Poder Executivo de qualquer responsabilidade de ordem legal. Este ato de veto encontra seu respaldo na pressuposição de que as autoridades, cientes de irregularidades que culminem na promulgação de uma norma, poderão estar sujeitas a uma responsabilização dolosa pelos desdobramentos a ela inerentes.

É incontestável que, no presente caso, não foi observado o estrito cumprimento do comando mínimo estabelecido no que concerne à responsabilidade na gestão fiscal e ao equilíbrio das contas públicas.

Ora, cediço que a ausência de uma prévia instrução da proposta legislativa, acompanhada da devida estimativa do impacto financeiro e orçamentário, conforme estabelecido no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), norma aplicável a todos os entes federativos, implica na inconstitucionalidade da mencionada norma, inclusive com efeitos deletérios para o equilíbrio financeiro e fiscal das contas municipais.

Victor de Souza Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE
ALTO RIO DOCE ESTADO DE
MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce
– MG. Tel.: (32) 3345-1270

Requer que eventuais diferenças de natureza política não deturpem a interpretação do que é certo e errado, do que é legal e ilegal ou do que é constitucional e inconstitucional, porquanto todos os atos devem ser manifestados à luz do interesse público, em nítida obediência aos princípios e regras que regem o direito.

Ante o exposto, torna-se inequívoco que a admissão da referida Lei não é cabível, por configurar-se como inconstitucional. Além disso, a renúncia de receitas nela prevista não atende ao interesse público, haja vista que o Poder Executivo necessita dessas receitas para o cumprimento de suas atribuições, tornando-se, portanto, imperativo opor-lhe o veto.

Assim, é imperativo assegurar a competência do Legislativo em relação à matéria em exame, priorizando a verificação da inserção adequada da Câmara Municipal em assuntos que lhe são próprios. Caso contrário, ocorrerá usurpação de competência, como no caso de questões tributárias, e invasão de esferas do Poder Político-Administrativo, o que se aplica ao presente caso.

Assim versa o Regimento Interno da Câmara Municipal de Alto Rio Doce, dispositivo balizador dos procedimentos a serem desempenhados pelos nobres vereadores, em seu artigo 70, *ipsis litteris*:

Art. 70 E da **competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos** que versem sobre:

I – a organização administrativa, as matérias orçamentárias e **tributárias** e os serviços públicos;

Ao infringir a Constituição da República e o seu próprio regimento interno, a Câmara estará promovendo legislação inconstitucional, resultando na criação de normas ilegais. Nesse contexto, a lei municipal se torna inócua e inoperante. Qualquer medida legislativa que despreze preceitos legais superiores é essencialmente nula.

No caso específico do Autógrafo de Lei nº. 28, de 21 de junho de 2024, a matéria é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, não cabendo iniciativa e/ou interferência do Legislativo. Trata-se de uma medida estritamente administrativa e de arrecadação.

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE
ALTO RIO DOCE ESTADO DE
MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce
– MG. Tel.: (32) 3345-1270

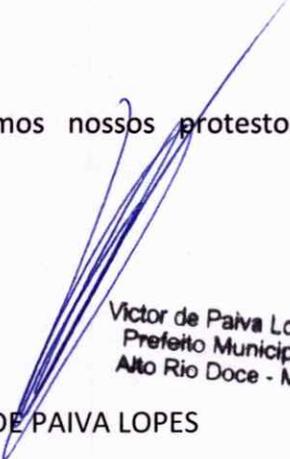
O legislador municipal não possui competência para legislar sobre essa matéria, muito menos para flexibilizar os prazos de receita e recolhimento de tributos, invadindo a esfera de competência do Poder Executivo, responsável pela administração das rendas públicas.

É evidente, portanto, que a iniciativa da lei proposta só poderia ser atribuição do Poder Executivo, responsável pela administração orçamentária, e nunca do Legislativo.

Ciente da nobre intenção de Vossa Excelência em promover a integração de uma novel legislação banhada nas águas da constitucionalidade, pondera-se que seja acatado o presente feto, por ser medida de Direito.

Colocamo-nos à disposição e renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.


Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG

VICTOR DE PAIVA LOPES

Prefeito Municipal de Alto Rio Doce/MG

Ao Exmo. Senhor

Marco Antônio Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG